NOTA EXPLICATIVA

A Câmara Municipal ao proceder a digitalização das normas para inclusão no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou que alguns Projetos de Emenda à Lei Orgânica foram vinculados a numeração sequencial de Emenda, ou seja, havia o número do projeto e o número da emenda como se estivesse aprovada.

Ocorre que as proposições não foram aprovadas, sendo a numeração sequencial de Emenda à Lei Orgânica vinculada ao projeto inutilizada. Registra-se que o próximo Projeto foi vinculado a numeração sequencial seguinte.

Em análise do livro de Índice de Emenda à Lei Orgânica, verificou-se que Projeto de Emenda nº 25/99 que daria origem a Emenda nº 15/99 **foi retirado**.

Outrossim, verificou-se ainda que Projeto de Emenda nº 15/00, por lógica e coerência das ações praticadas na época, devia dar origem a Emenda nº 17/00, Conforme registro. Entretanto, essa proposição foi aprovada e numerada como **Emenda 15/00**, sendo publicada em 02/01/06, ou seja, recebeu o mesmo número do Projeto.

Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Proposta de Emenda à Lei Orgânica **N.** - 15/99

Objeto: "Altera o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 55, da Lei Orgânica".

Arquivado

Autor: Vital Guimarães - Davi, Marlúcia, Américo - Carlos - José Raimundo - José Amaral - Antônio Sobrinho - Marcos - Edson

Entregue na Secretaria

25-outubro-1999

15/99

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 2 Discussões

_____Aprovado 1° ___/___/___

_____Aprovado 2° ___/___/___

_____Aprovado 3° ___/___/___

_____

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de _____/_____/_____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal _____, N°_____, De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício N° _____/_____, De ___/___/___

Digitalizado com CamScanner

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ___/___/___
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente _____ Em ___/___/___
Relator: _____ Em ___/___/___
Membro: _____ Em ___/___/___
Parecer Entregue em _____ ___/___/___

2 - Comissão de _____ Em ___/___/___
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ___/___/___
Relator: _____ Em ___/___/___
Membro: _____ Em ___/___/___
Parecer entregue em _____ ___/___/___

Observações Por Membros das Comissões:

Em ___/___/___

_____
Rubrica

Em ___/___/___

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ___/___, Em ___/___/___
Requerido ao _____ Em ___/___/___, Ofício CM ___/___-___
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ___/___, Em ___/___/___
Requerido ao _____ Em ___/___/___ Ofício CM ___/___/___
Assunto:

Observações:

Digitalizado com CamScanner

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 25/10/99 Às Comissões de I.F.O e C.R. para parecer.

Rubrica

2 - 09/01/01 Arquivado (Art. 137- RI).

Rubrica

3 - ___/___/___

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

Digitalizado com CamScanner

Nº	Objeto	Data / Aprovação
PL 9/88 E:11/98	Acrescenta-se parágrafo único ao art. 95 da Lei Orgânica	Retirado
PE 11/99 E:12/99	Altera redação do artigo 95 da Lei Orgânica	3-5-1999
PE 12/99 E: 13/99	Modifica os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º do art. 89 da Lei Orgânica	05.04-1999
PE 13/99 E: 14/99	Altera parágrafo 2º do artigo 153, da Lei Orgânica Municipal	07.06.1999
PE 25/99 E: 15/99	Altera parágrafo 2º do art., diga do parágrafo único do art. 55 - Lei Orgânica	Retirado
PE 15/99 E: 16/99	Altera o inciso III do parágrafo único do art. 55, da Lei Orgânica	Arquivado
PE 15/00 E 17/00	O caput do art. 57 - Lei Orgânica passa a vigorar ..."	30-11-00
PE 16/00 E: 18/00	Substitua-se o artigo 41 da Lei Orgânica do Município	Retirado
PE 17/00 E: 19/00	Dá nova redação ao artigo 41 da Lei Orgânica	Arquivado
PE 18/00 E: 20/00	Revoga o parágrafo único do artigo 56 da Lei Orgânica	04.12.00
PE 19/01 E: 21/01	Altera o texto do artigo 37 da Lei Orgânica	01.10.01

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15/00.

A Mesa da Câmara Municipal de Bom Despacho, nos termos do § 4°, artigo 72, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da mesma Lei Orgânica Municipal:

Art. 1°. O caput do artigo 57, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 01 de janeiro o primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e a eleição de sua Mesa Diretora, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente".

Art. 2°. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 29 de maio de 2000.

José Maria Pereira - Vereador.

José Francisco Santos - Vereador

Marlúcia de Fátima Mendonça

OAW PÓDUA VIANA

Marcos Fidelis Campos.

Antônio de Souza e Sobrinho



Eu bruno
JCBernardes

Cláudia Gontijo Bernardes
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE Nº 15/00

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Não havendo impedimento de natureza legal que venha a obstacular a sua tramitação, assim somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 30 / outubro /2000 .

Vital Libério Guimarães

Joaquim Antônio de Souza

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

José Raimundo Campos

Américo dos Santos

José Francisco Santos

CGBV/



Cláudia Gontijo Bernardes
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DO PRESIDENTE

EMENDA A LEI ORGÂNICA DE Nº 15/00

"Dá nova redação a dispositivos à Lei Orgânica".

A Mesa da Câmara Municipal de Bom Despacho, nos termos do & 4º - artigo 72, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da mesma Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º- O caput do artigo 57, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 01 de janeiro o primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice.Prefeito, e a eleição de sua Mesa diretora, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2000.

PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

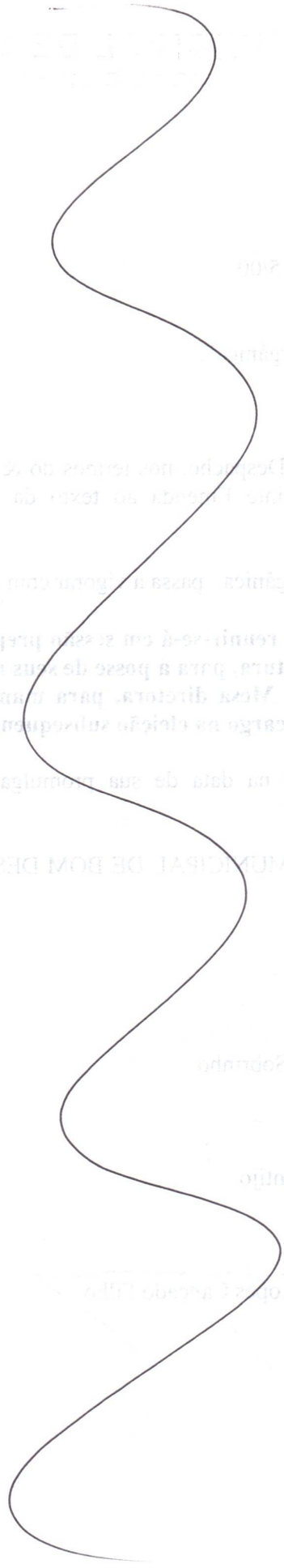
VICE-PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

SECRETÁRIO,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

CGBV/

Publique-se nesta data em local próprio
02-01-06
Joaquim Antonio de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Certifico que a referida Emenda foi publicada em local próprio
02-01-06 - 12 horas
Cláudia Gontijo Bernardes
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG



Eu bauer
ACBernardes

Cláudia Gontijo Bernardes
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho – Estado de Minas Gerais

À Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, Para oferta Parecer Jurídico sobre o respectivo Requerimento.
B.D. 07-12-05

Joaquim Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Francisco Amaral Cardoso, brasileiro, casado, Vereador membro desta Augusta Casa, vem respeitosamente à Ilustre Presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

Em análise ao processo legislativo que tem como objeto a emenda a Lei Orgânica Municipal de número 15 que visa a redução do mandato da Mesa Diretora da Câmara de dois anos para um ano, pudemos deparar com os seguintes pontos:

1- Da Divergência entre a proposta apresentada e a redação final da Emenda

O artigo segundo da proposta de emenda determina que ela entrará em vigor na data de sua publicação;

Analisando a Emenda já editada, consta como redação do artigo segundo, *"esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação, . . ."*

Desta forma, o texto editado da emenda não corresponde a proposta apresenta, e pela pasta de autuação do processo legislativo não consta a apresentação de emendas ao projeto original.

Desta forma, havendo erro que possa macular sua validade deverá ser a proposta ratificada ou retificada pela atual legislatura sob pena de ser viciada sua validade.

2 – Da ausência de Promulgação

Caso Vossa Excelência entenda que a validade se dará pela norma que foi editada, em análise aos autos do processo legislativo que levou a edição da referida emenda, não há qualquer ato que leve a sua promulgação.

Vossa Excelência como ninguém sabe que a promulgação de uma norma é ato formal e sem o qual não entrará em vigor em nosso ordenamento jurídico.

Face o exposto, requer seja declarado por Vossa Excelência, ou por quem fizer sua vez que não há ato formal de promulgação da presente emenda, e não havendo ato formal de promulgação não está ela inserida no ordenamento jurídico do Município de Bom Despacho.

3 – Da ausência de Publicação

Determina o Decreto-Lei 4.657, de 04 de dezembro de 1942 que:

> Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Em análise aos autos do processo legislativo em debate não consta a certidão de sua publicação.

Em diligência junto a Secretaria desta Augusta Casa colhemos certidão de que a referida emenda não foi publicada.

Não havendo publicação a lei não tem validade em nosso ordenamento jurídico, sendo tida como inexistente.

Diante de tais fatos, requer respeitosamente à Vossa Excelência dentro dos poderes que lhe são conferidos, e diante do controle da legalidade e

legitimidade dos atos administrativos desta casa, que torne sem efeito os atos da emenda 15/00, por lhe faltar promulgação e publicidade, face ausência de seus atos formais.

Em função da declaração da ineficácia da emenda em função dos pontos levantados, requer ainda que seja cancelada a pauta no ponto que ser refere a eleição da mesa diretora aplicando ao caso a determinação contida na Lei Orgânica do Município de Bom Despacho na forma original lá lançada, ou seja, mandato da Mesa Diretora com duração de dois anos.

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Despacho, 07 de dezembro de 2005.

Francisco Amaral Cardoso

Vereador

Em razão do Parecer Jurídico, apresentado pela Procuradoria da Câmara Municipal, e, de que o Requerido é a expressão da Verdade de Fato e de Direito, e consequentemente o seu atendimento para a aplicação da Justiça, DEFIRO O REQUERIDO.

Bom Despacho 15-12-05

Joaquim Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO – MG

PROCURADORIA

PARECER

1 – Cuida-se de requerimento de autoria do Sr. Vereador **FRANCISCO AMARAL CARDOSO**, dirigido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG, postulando tornar sem efeito a eficácia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/2000 e, conseqüentemente, o cancelamento da pauta, onde consta a eleição de Mesa Diretora, no corrente ano de 2005.

2 – O Sr. Vereador requerente assim fundamenta o seu pedido:

2.1 – O art. 2º da "Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2000", precursora da aventada Emenda nº 15/2000, foi aprovado pelo Plenário com a seguinte redação:

> "*Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação*".

Entretanto, ao promulgar a matéria, a Mesa da Câmara Municipal deu ao dispositivo outra redação, como transcrito abaixo:

> "*Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário*".

Entende o requerente, neste passo, que se omitiu formalidade essencial, ou seja, deixou-se de promulgar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2000, pelo que a Lei Orgânica não foi efetivamente emendada e, em conseqüência, padece de executoriedade, permanecendo na mera condição de proposta, sem ao menos tangenciar a órbita de uma emenda propriamente dita.

2.2 – O segundo fundamento aventado pelo requerente consiste na ausência de publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 15/2000.

Foi apensada ao requerimento uma declaração firmada pela Sra. Secretária Executiva deste Legislativo, asseverando que realmente ainda não foi determinada a publicação da Emenda em apreço.

O requerente faz transcrever o art. 1° da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942), que assim estabelecia:

> "*Art. 1°. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada*".

Após estas digressões, o Sr. Vereador arremata seu raciocínio, pontificando: "*Não havendo publicação a lei não tem validade em nosso ordenamento jurídico, sendo tida com inexistente*".

3 – Com estas considerações preliminares, cabe agora examinar separadamente cada um dos dois fundamentos do requerimento apresentado pelo Sr. Vereador Francisco Amaral Cardoso.

Positivamente, houve duas incorreções na fase complementar do processo legislativo de elaboração da emenda à Lei Orgânica.

A primeira delas consiste na ausência formal de promulgação, conquanto inexiste manifestação efetiva e irretorquível da Mesa Diretora nesta seara. Ao contrário, em 13/11/2000, os integrantes daquele colegiado assinaram um documento onde consta:

> "*Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua* ***PROMULGAÇÃO*** ..." (o destaque não existe no original).

Nos anais deste Legislativo, não há registros e tampouco notícia de que posteriormente tenha havido a referida **PROMULGAÇÃO**. A proposta de emenda estagnou-se no patamar da discussão, votação e aprovação pelo Plenário, não ascendendo ao posterior estágio da promulgação, que é ato privativo da Mesa Diretora, segundo regra expressa na Lei Orgânica Municipal:

> "*Art. 72. (...)*

§ 4° - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora...".

Todavia, interpretação indigentemente literal do texto poderia aqui conceber uma conclusão pródiga e liberal, de modo a rotular este imbróglio todo de erro material.

O extravagante entendimento, caso venha a merecer alguma acolhida, não será de pronto suficiente para modificar uma ordem estabelecida, pois prescindiria de ato formal da Mesa Diretora, declarando explicitamente o ponto ou pontos maculados de vício material. Não bastam vozes isoladas e desautorizadas propalarem aqui e alhures a ocorrência de erro material. A esse juízo há que se acrescentar a manifestação formal da Mesa Diretora, admitindo o erro e, em seguida, promulgando a proposta já aprovada pelo Plenário.

O segundo ponto cinge-se ao complemento introduzido no dispositivo em exame, sendo certo que na proposta aprovada não constam as expressões: "*revogando as disposições em contrário*".

O acréscimo, lançado ao alvedrio do colegiado, além de descaracterizar a proposta aprovada, afronta a técnica legislativa, visto que a Lei Orgânica, por ser hierarquicamente superior às demais normas, dispensa revogação expressa.

4 – A ausência de publicação, mostrada no requerimento, carece de uma análise mais acurada.

Com efeito, o formulário de controle da tramitação dos projetos de lei e resolução, bem como das propostas de emenda à Lei Orgânica, adotado pela Secretaria desta Câmara Municipal, não teve preenchido o espaço nele destinado ao registro da publicação da Emenda nº 15/2000.

Observa-se da cópia daquele formulário, que inclusive instrui o requerimento do Sr. Vereador Francisco Amaral Cardoso, o lançamento de vários registros, como são exemplos os de nomes dos autores da proposta, datas de sua entrega na Secretaria e das aprovações em Plenário, com a assinatura do então Presidente da Câmara Municipal. Entretanto, ali nada foi assentado sobre a promulgação e a publicação, apesar de haver espaços próprios e suficientes para a providência.

Destarte, outra não pode ser a conclusão senão a de que assiste inteira razão ao Sr. Vereador requerente, quando afirma que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica não foi promulgada e tampouco publicada.

5 – Toda produção de normas jurídicas abrange tanto a fase de composição e apresentação do ato legislativo, denominada técnica legislativa, quanto a de proposição, andamento e aprovação dos projetos de lei, conhecida como processo legislativo. Usada em sentido amplo, a expressão processo legislativo compreende não apenas a elaboração das leis, mas também a de outros atos normativos – como emendas à lei orgânica, por exemplo – cuja produção tem assento nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, e nos Regimentos Internos das Casas Legislativas.

A Lei Complementar nº 95/1998, já em pleno vigor em 2000, quando tramitou por esta Câmara Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2000, assim dispõe:

> "*Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para leis de pequena repercussão*".

Portanto, a lei, no que atina com sua aplicação no tempo, tem como marco inicial a data de sua vigência, assim consignada em seu texto e, excepcionalmente, na data de sua publicação. Inconcebível e sem propósito pretender que uma norma legal tenha vigência ou entre em vigor sem que antes tenha sido publicada.

Ora, como está demonstrado, a Proposta de Emenda em exame não foi publicada e, conseqüentemente, não há falar-se na sua eficácia ou mesmo na sua existência.

5 – A importância e exigência indispensável da promulgação e publicação das normas legais são também enfatizadas pela melhor doutrina.

De Plácito e Silva, no seu "*Dicionário Jurídico*", Editora Forense, 23ª edição, assim conceitua promulgação e publicação:

"***PROMULGAÇÃO*** – *Do latim promulgare (publicar uma lei) entende-se a publicação da lei, para que se divulgue e se torne obrigatória, como regra jurídica. Nesta razão, a promulgação é o ato que vem dar publicidade à lei, em virtude do qual, conhecidas as novas normas legais, possam elas, segundo os princípios instituídos, a teor sua eficácia, no tempo e no espaço, conforme as circunstâncias. Promulgação é elemento indispensável ao início da exigibilidade das regras e princípios contidos na lei que se divulga*".

"***PUBLICAÇÃO*** – *Do latim publicare (tornar público, fazer público) entende-se o ato ou processo, que tem por objetivo levar ao conhecimento de todos (divulgar) fato ou coisa que se deseje tornar pública ou notória. Publicação, assim, é a divulgação, a ação de fazer patente, em lugares públicos, o que se deve tornar conhecido*".

Por sua vez, Alexandre de Morais, na sua obra "*Direito Constitucional*", Editora Atlas, 12ª edição, leciona o seguinte:

"***PROMULGAÇÃO*** – *Promulgar é atestar que a ordem jurídica foi inovada, declarando que uma lei existe e, em conseqüência, deverá ser cumprida. Assim, a promulgação incide sobre um ato perfeito e acabado, ou seja, sobre a própria lei, considerando-se mera atestação da existência da lei e promulgação de sua executoriedade*".

"***PUBLICAÇÃO*** – *A publicação consiste em uma comunicação dirigida a todos que devem cumprir o ato normativo, informando-os de sua existência e de seu conteúdo, consistindo-se, atualmente, na inserção do texto promulgado no Diário Oficial, para que se torne de conhecimento público a existência da lei, pois é condição de eficácia da lei*".

Alexandre de Morais observa ainda que a promulgação e a publicação são fases complementares do procedimento de elaboração de uma lei e, para abonar a sua tese de que a primeira (promulgação) garante a executoriedade da lei, enquanto a segunda (publicação) lhe dá notoriedade, recorre ao seguinte escólio do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

> *"A **OBRIGATORIEDADE** da lei decorre de sua **PUBLICAÇÃO**. O **ATO PROMULGATÓRIO** confere à lei **CERTEZA** quanto à sua **EXISTÊNCIA** e **AUTENTICIDADE**".* (Grifamos)

Vários constitucionalistas entendem que a **PROMULGAÇÃO** é o ato que transforma a proposta de emenda em emenda e o projeto de lei em lei, sendo ato **ESSENCIAL** ao nascimento e existência da lei.

De tudo que acima foi dissecado, pode-se inferir que, se a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2000 não foi promulgada nem publicada não há como conceber a sua existência no mundo jurídico. Faltam-lhe ainda obrigatoriedade, eficácia e autenticidade. Em síntese, a proposta permaneceu na sua singela condição de ato preparatório, não ascendendo à condição de emenda.

6 – Apesar de não terem sido objeto de questionamento na manifestação do Sr. Vereador Francisco Amaral Cardoso, convém fazer aqui algumas digressões sobre a validade ou nulidade dos atos praticados com amparo em norma inexistente, que é o caso da emenda em comento.

Nesta seara, oportuno ouvir o ilustre publicista Juarez Freitas, que assim elucida a questão, em artigo publicado no Boletim de Direito Municipal, da Editora NDJ Ltda:

> *"Se o princípio da legalidade, visto isoladamente, pode determinar a anulação de um ato írrito na sua origem, entretanto, numa visão sistemática, casos haverá em que a convalidação de tal ato configurar-se-á imprescindível ao interesse público, à preservação das relações jurídicas e à efetividade dos princípios em seu conjunto, por força do respeito à boa-fé. Destarte, parece claro – em que pese a ausência de disposição legal expressa no sistema brasileiro – que o princípio da confiança ou da boa-fé estatui o poder-dever, em casos de longo curso temporal, de não anular, senão que de sanar ou convalidar determinados atos inquinados de vícios formais, no justo resguardo da própria estabilidade das relações jurídicas. Convém reiterar que semelhante entendimento só merece guarita quando, na situação concreta, restar manifestamente necessária a mantença do ato por*

respeito ao princípio da segurança ou da boa-fé, em situações marcadas por uma nota de excepcionalidade".

É certo que a aventada Emenda à Lei Orgânica nº 15/2000 produziu seus efeitos, como, por exemplo, a redução do mandato da Mesa Diretora, a partir de 2001. No entanto, atento ao magistério de Juarez Freitas não há cogitar agora de nulidade. A estabilidade das relações jurídicas, sendo inegável a necessidade de manter os atos, por respeito ao princípio da segurança e boa-fé, pontifica ser cogente, em caráter excepcional, a convalidação dos atos decorrentes da Emenda em apreço.

Concluindo, fica mais uma vez ressaltado que assiste inteira razão ao Sr. Vereador Francisco Amaral Cardoso, nos seus fundamentos de fato e de direito, em ralação à ausência de promulgação e publicação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal. E, como lhe faltam os requisitos essenciais à sua existência, não pode a Emenda integrar o sistema de direito positivo municipal, estando desprovida de eficácia normativa.

São estas as considerações que esta Procuradoria tem a fazer, sobre o requerimento que lhe foi submetido, para exame e parecer.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.

Bom Despacho, 15 de dezembro de 2005.

Orlando Teixeira Campos
OAB/MG 59.946

Ilma. Sra. Cláudia Bernardes Gontijo, D.D. Secretária Executiva da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG

A apreciação do Senhor Presidente desta casa. 12-12-05.

Recebi em 12-12-05 às 17h.30m

Cláudia Gontijo Bernardes
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Os vereadores abaixo assinados, na forma regimental, vêem perante V.Sa. requerer, seja expedida Certidão da publicação da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 15/2000, de 13/11/2000, informando o período e local da referida publicação.

Requer ainda cópia dos seguintes documentos:

- Proposta, que resultou na Emenda nº 15/2000, apresentada para alterar a Lei Orgânica ;
- Emenda nº 15/2000 sancionada;
- Cópia das atas de aprovação da Emenda nº 15/2000;
- Cópia das atas de eleição e posse dos mandatos de Presidente desta Casa Legislativa dos seguintes períodos: 1998 a 2000, 2001, 2002,2003, 2004 e 2005.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Vereador Ernane Xavier Rodrigues

Vereador Marcelo Marilúcio dos Santos

Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Carlos Roberto Couto

RECEBIDO
EM 13-12-05

Recebi toda a documentação acima requerida, bem como a certidão e todo o processo legislativo acometido com a Emenda a Lei Orgânica nº 15/00.
13-12-05.

Recebi em 13/12/05
Sendo q/ a certidão foi concedida pelo presidente e não do secretário executivo conforme foi solicitado no requerimento.

3

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

CERTIDÃO

Eu, Joaquim Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho, na forma da lei, atendendo requerimento formulado pelos Vereadores Marcelo Marilúcio dos Santos, Marcos Fidélis Campos, Carlos Roberto Gontijo, no sentido de expedir certidão de Publicação da Emenda a Lei Orgânica Municipal 15/2000, informando o período e local da publicação, certifico que:

Analisando o processo legislativo de tramitação da Emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, que levou o número 15/2000, **não consta ato formal de sua promulgação, como também não consta despacho da Presidência ordenando sua publicação, não constando ainda qualquer certidão ou despacho que possa identificar onde tenha sido publicada a referida emenda.** Diante de tais fatos, uma vez que o ato administrativo somente se admite com sua formalidade, certifico que até a presente data não há promulgação ou publicação da emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, que leva o número 15/2000. Fica fazendo parte integrante da presente certidão cópia integral do processo legislativo de tramitação da referida emenda.x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x

Bom Despacho, 13 de dezembro de 2005.

Joaquim Antônio de Souza
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Gabinete da Presidência

DECLARAÇÃO

Eu, Cláudia Gontijo Bernardes, Secretária Executiva da Câmara Municipal, declaro para os fins de direito, que a Emenda a Lei Orgânica de nº 15/00, não consta despacho do Senhor Presidente para consequente publicação, até a presente data.

Por ser verdade, firmo a presente.

BOM DESPACHO/MG, 06 de dezembro de 2005.

CLÁUDIA GONTIJO BERNARDES
Secretária Executiva